

A construção do conceito de violência política de gênero nas campanhas eleitorais

The construction of the concept of political gender violence in election campaigns

Vânia Siciliano Aieta¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

“Não é só a violência física, a violência psicológica é uma violência que é mais difícil, porque é muito entranhada, que é a violência da linguagem e que envolve transformações mais profundas nas sociedades machistas e patriarcais”

LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral do Brasil (TSE)

Resumo: O presente trabalho versa sobre a misoginia e o preconceito, sempre presentes contra as mulheres nas estruturas de poder da Política. Ressalta-se que historicamente as mulheres não são eclipsadas tão somente no alcance de cadeiras nas Casas Legislativas e no Poder Executivo, mas também nas próprias estruturas de poder *interna corporis* dos partidos políticos. Trazemos no presente estudo um caso emblemático que ocorreu nas últimas eleições brasileiras de 2020, para prefeitos e vereadores. Seu pioneirismo se deve ao fato de pela primeira vez em um julgamento no Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro se discutir a construção doutrinária do conceito de violência política de gênero em tese arguida pela Procuradoria do Ministério Público Eleitoral, atendendo ao apelo da defesa de candidata a Prefeita da capital do estado do Rio de Janeiro, vitimada com ataques odiosos dirigidos à sua intimidade sexual.

Palavras-chave: Democracia – Eleições – Estruturas de Poder - Participação Política das Mulheres - Violência Política de Gênero

¹ Advogada. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. Pós-doutorado pela Universidade de Santiago de Compostela e pela PUC-Rio em Direito Público. Doutora em Direito Constitucional pela PUC-SP. Mestre em Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado pela PUC-Rio. Presidente da Comissão de Direito Eleitoral do IAB. Vice-Presidente do Fórum de Direito Eleitoral e Político da EMERJ.

Abstract: This work refers to misogyny and prejudice against women, which are still present in the structures of political power. Historically, women have not only been eclipsed in the race for legislative seats and executive branch positions, but also in the internal power structures of political parties. We examine an emblematic case that occurred in the Brazilian elections of 2020, for mayors and municipal council members. Its pioneering content is due to the fact that we examine for the first time a judgment by the Rio de Janeiro Municipal Electoral Tribunal in which there was discussion of the concept developed by legal scholars of political gender violence, a theory argued by the Electoral Prosecution Service in defense of a female candidate for mayor, who was victimized by hateful attacks aimed at her sexual intimacy.

Keywords: Democracy – Elections – Power Structures – Female Political Participation – Political Gender Violence.

1. Introdução

O presente trabalho versa sobre a participação das mulheres na Política pelo aspecto da misoginia e do preconceito, infelizmente sempre presentes contra as mulheres nas estruturas de poder da Política.

Historicamente as mulheres não são eclipsadas tão somente no alcance de cadeiras nas Casas Legislativas e no Poder Executivo, mas também nas próprias estruturas de poder *interna corporis* dos partidos políticos.

Nas eleições brasileiras de 2020, para prefeitos e vereadores, observamos o pioneirismo de pela primeira vez em um julgamento na Justiça Eleitoral se discutir a construção doutrinária do *conceito de violência política de gênero*, em uma tese arguida pelo Ministério Público Eleitoral, atendendo ao apelo da defesa de uma candidata a Prefeita da capital do estado do Rio de Janeiro, vitimada com ataques odiosos dirigidos à sua intimidade sexual.

Não se nega a tentativa das instituições vigentes de estabelecer níveis igualitários de representatividade política da mulher, mas ainda não se pode dizer que não seja usual a reprodução de assimetrias nas democracias ocidentais, democracias estas que majoritariamente alimentam a divisão estéril “público versus privado”, e são ainda incipientes nas soluções contra a desigualdade de gênero.

A teoria feminista há muito se debruça sobre tais matérias, e na condição de ferramenta intelectual indispensável à conquista de patamares de representação justas para as mulheres, carregando sobretudo o caráter “político”, visto que compreende que a Política, em sua acepção tradicional, não abarca a vivência real.

2. Considerações históricas acerca da problemática

Desde o início do século XX, com a icônica pauta feminista das sufragistas, que o tema do acesso à esfera pública, configurado na representatividade política simbólica, é uma questão central, visto que o nocivo conceito de que o público pertence aos homens e que às mulheres caberia a seara privada e familiar vigia à época, e vige até hoje. Contudo, mais de cem anos depois, a sub-representação política das mulheres ainda é uma constante.

Em que pese a observância de que a exclusão ou inclusão de certos grupos no âmbito da tomada de decisões políticas influencia a maneira como cidadãs e cidadãos enxergam as instituições públicas, entendendo-as como mais democráticas se as mulheres ocupam cargos eletivos, a desigualdade de gênero nos espaços políticos ainda é a regra, e uma de suas manifestações mais drásticas é a violência política.

A evidência do sexismo nas corridas eleitorais traz a luz a fragilidade da representatividade feminina nos espaços públicos de poder. Um exemplo largamente conhecido da misoginia na política brasileira pode ser ilustrado pela agudização das reações contra os direitos das mulheres a partir de 2015, no contexto de impeachment da primeira presidenta eleita no Brasil.

No Brasil, o voto feminino só foi permitido a partir de 1932. Naquele ano, por decreto do Presidente Getúlio Vargas, foi criado o Código Eleitoral Provisório, primeiro código eleitoral do país. O Código fazia a previsão do direito das mulheres de votar e de serem votadas, além de instituir a Justiça Eleitoral, o voto secreto e o sistema proporcional de representação.

As reformas que estenderam o voto às mulheres tornaram, também, o voto obrigatório. Entretanto, a obrigatoriedade dos votos se dirigia apenas aos homens. Já, para as mulheres, em 1932 o exercício do sufrágio era condicionado a uma série de restrições. Assim, poderiam votar somente as mulheres casadas, com autorização dos maridos, e as viúvas e solteiras que tivessem renda própria.

Em 1934, as restrições ao voto feminino foram eliminadas do Código Eleitoral Brasileiro, mas a obrigatoriedade do voto permaneceu como um dever exclusivamente masculino. Esse dispositivo dificultou a universalização do sufrágio e a participação feminina na vida política do país. Apenas em 1946 a obrigatoriedade do voto foi estendida às mulheres.

3. A evolução jurídica dos direitos eleitorais das mulheres

Décadas mais tarde, ao longo dos anos 1990, entraram em vigência as primeiras leis de ações afirmativas para mulheres em eleições proporcionais, com a previsão de no mínimo 20% da lista de candidatos de cada partido ou coligação a ser preenchida por candidatas mulheres.

Essas leis, advindas das ações afirmativas, apresentavam um fato inegável: a existência de discriminação contra as brasileiras, cujo resultado mais visível é a exasperante sub-representação feminina em um dos setores-chave da vida nacional – o processo político.

A chamada Lei de Cotas resultou, em parte, de um contexto internacional mais amplo. De fato, meses antes da promulgação da Lei 9.100/1995, o Brasil havia assinado a Plataforma de Ação Mundial da IV Conferência Mundial da Mulher, que ocorreu em 1995, em Pequim, na China¹.

A resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), naquela Conferência de Pequim, recomendava ações afirmativas para acelerar a diminuição das defasagens de gênero na participação do poder político.

Dois anos depois, em 1997, discutia-se no país a importante edição de um conjunto de normas que regulamentasse o processo eleitoral, já que o Brasil carecia de um sistema eleitoral unificado e permanente. No bojo dessa intensa discussão, foi forjada a chamada Lei das Eleições no Brasil².

Conjuntamente, houve um aumento no percentual mínimo de candidaturas para as listas de candidatas de partidos e coligações. Passou-se, assim, do mínimo de 20% instituído em 1995, para 30%, com a ressalva de que em 1998, na eleição um ano após a vigência da Lei das Eleições, as cotas seriam transitoriamente de 25%, atingindo 30% apenas nas eleições subsequentes.

¹ A autora apresentou trabalho acadêmico nesse Congresso de 1995.

² A Lei das Eleições expandiu consideravelmente o escopo das ações afirmativas. Presentes até então apenas nas Câmaras Municipais, as cotas de gênero passariam, a partir dali, a valer também para as Assembleias Estaduais e para a Câmara dos Deputados. Ficou de fora, no entanto, o Senado Federal.

A Lei 12.034/2009 tornou obrigatório o preenchimento do percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas. E o resultado foi um aumento expressivo do número de candidatas mulheres, significativamente maior do que o experimento nos anos anteriores.

Mas, a questão mais significativa em relação às mulheres no Brasil, nos últimos tempos, se deu com a questão do financiamento.

A política de cotas, em especial após a regulamentação de 2009, foi capaz de incentivar consideravelmente o número de candidaturas femininas. No entanto, o número de mulheres eleitas para as Casas Legislativas não aumentou na mesma proporção. Isso porque, além da dificuldade em se candidatar, as mulheres também enfrentam desafios no que diz respeito ao apoio interno nos partidos. A quantidade de recursos e verbas que são destinados às campanhas determinam, significativamente, as chances de sucesso e a eleição dos postulantes aos cargos Legislativos.

O desenho da legislação, contudo, abria brechas para a criação de candidaturas meramente formais, já que os partidos podiam apresentar candidatas mulheres apenas para preencher os requisitos legais. Na prática, essas candidaturas foram chamadas de “candidatas laranja”³, pois não integravam de fato a corrida eleitoral. Sem qualquer investimento monetário, muitas delas eram boicotadas ou não apresentavam reais condições de se elegerem.

Esse problema levou à percepção de que, para maximizar a eficácia da política de cotas, era preciso vincular candidatura à investimento. Assim, já no bojo das discussões da Reforma Política de 2015 o Brasil, foram criados incentivos ao investimento em campanhas femininas. A Lei 13.165/2015, produto final da reforma, previa que os partidos obrigatoriamente empenhassem recursos nas campanhas de mulheres.

Mas, o artigo 9º da Lei previa a destinação de um mínimo de 5% dos recursos de campanha e, ainda, de um limite, que não poderia ultrapassar de 15% de todos os recursos do Fundo Partidário destinados a esta finalidade. Embora destinada a incentivar o repasse de recursos, a redação da Lei ficou muito aquém do esperado. Na prática, ela acabou por instituir uma desigualdade formal odiosa entre homens e mulheres na política: o mínimo de 30% das mulheres candidatas pelas cotas teria acesso, pelo Fundo Partidário, a, no máximo, 15% dos recursos.

³ O Ministério Público teve robusta atuação no combate às chamadas “candidaturas laranja”.

Assim, ao invés de aprimorar a participação de mulheres na política, a Lei 13.165/2015 dificultava a correção de sub-representação feminina. Por essa razão, ela foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADI e definiu ser inconstitucional o dispositivo previsto na Reforma Eleitoral. A maioria dos ministros entendeu que se deveria equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas ao mínimo de recursos de fundo partidário a serem destinados, que deve ser interpretado como de 30% do montante do fundo alocado em cada partido para eleições majoritárias e proporcionais.

Em caso de haver percentual mais elevado ao mínimo de candidaturas femininas, os recursos deveriam ser alocados, pelo menos, na mesma proporção.

No ano passado, a Emenda Constitucional nº 111/2021 estabeleceu contagem em dobro dada a candidatos negros e às mulheres e a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, em matéria de Prestação de Contas, estabeleceu ser possível o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

Além disso, foi sancionada a Lei 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher durante as eleições e no exercício de direitos políticos e de funções públicas. Oriunda do Projeto de Lei 349/2015, da deputada Rosângela Gomes, do Partido Republicanos, do Rio de Janeiro, o texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, considerando violência política contra as mulheres toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos delas.

A lei alterou também o Código Eleitoral brasileiro para proibir a propaganda partidária que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

A nova norma incluiu também no Código Eleitoral o crime de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua

cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo⁴.

Os crimes de calúnia, difamação e injúria durante a propaganda eleitoral também terão penas aumentadas em 1/3 até metade caso envolvam menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; ou sejam praticados por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

O ato de divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos sabidos inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado, também terá pena aumentada em 1/3 até metade se envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; ou ser for cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, por meio da internet ou de rede social, ou transmitido em tempo real⁵.

Uma novidade ocorreu em se tratando dos Estatutos Partidários. A nova lei também alterou a Lei dos Partidos Políticos, para determinar que os estatutos dos partidos brasileiros sejam obrigados a conter regras de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher. Do mesmo modo, foi alterada a Lei das Eleições para definir que, nas eleições proporcionais (para cargos do Legislativo), os debates sejam organizados de modo a respeitar a proporção de homens e mulheres fixada na própria lei eleitoral - ou seja, de no mínimo 30% de candidaturas de mulheres.

A promulgação da Lei nº 14.192/2021 tirou o Brasil do grupo de países da América Latina que ainda não tinham regras para prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

A lei trouxe, pela primeira vez no país, a conceituação da **violência política contra a mulher** como "toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher" (artigo 3º). O aludido normativo possui como um dos objetivos punir práticas que reduzam a condição da mulher na política, que estimulem a discriminação em razão do sexo ou também em relação à raça e etnia.

⁴ A prática será punida com pena de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa. A pena será aumentada em 1/3 (um terço) se o crime for cometido contra mulher gestante; maior de 60 anos; e com deficiência.

⁵ Pela nova lei, essa pena poderá ser aplicada também a quem produzir, oferecer ou vender vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

Ao acrescentar o artigo 326-B ao Código Eleitoral, tipificou como crime eleitoral "sediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo", estabelecendo pena de reclusão de um a quatro anos e multa, além de trazer hipóteses de aumento de pena (mulher gestante, maior de 60 anos ou com deficiência).

Como se observa, as alterações promovidas pela Lei nº 14.192/2021 ampliam os instrumentos para combate à violência de gênero e à discriminação político-eleitoral contra as mulheres em todos os momentos relacionados ao exercício dos direitos políticos (não apenas durante a campanha eleitoral), tornando crime a divulgação de notícias falsas sobre as candidatas.

4. A candidatura objeto de análise. Estudo de caso.

Nas eleições municipais brasileiras de 2020 observamos violências variadas e constantes nas campanhas das candidatas mulheres por todo o país. Malgrado muitos sejam os casos, notadamente de burla aos recursos destinados às candidaturas femininas pelos partidos políticos, um em especial chamou a atenção: o de uma Deputada Estadual, na vigência de seu mandato na Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro, cuja candidatura é analisada nesse presente estudo de caso. Para tanto, utiliza-se a perspectiva metodológica sistêmico-construtivista, considerando a realidade como uma construção de um observador. Usar-se-á como metodologia de trabalho o uso de fontes diretas tais como: os vídeos onde podem ser encontradas as veiculações de propaganda eleitoral objeto de análise, peças processuais de ambas as partes envolvidas e o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, da lavra da então Exma. Procuradora Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro Dra. SILVANA BATINI CESAR GÓES que pioneiramente cria nesse processo, pela primeira vez na Justiça Eleitoral do estado do Rio de Janeiro, o *conceito de violência política de gênero*.

5. A violência sofrida pela candidata

Conforme os índices de sua candidatura subiam, a candidata começa a ser vítima de campanha de desinformação, sofrendo um intenso massacre e devassa na sua vida privada,

notadamente em uma busca desenfreada por informações distorcidas de seu universo sexual. Os ataques se referiam a existência de um suposto “namorado” que a candidata teria tido há muitos anos atrás. E que tempos depois o dito parceiro havia sofrido um processo em que era acusado de corrupção. Seus adversários faziam uma ilação entre ela, que nenhum processo sofreu e era uma candidata sem qualquer mácula, vulgarmente chamada de “ficha limpa” no jargão eleitoral, e um namorado de seu passado.

Mas a propaganda questionada, em sede de direito de resposta, não teria o condão de gerar a indignação coletiva que gerou, se estivesse amoldada na seara da liberdade de expressão, pois ensejaria crítica política afeta ao período eleitoral, cuja contestação deve emergir do debate político natural, não sendo capaz de atrair o disposto protetivo do direito de resposta para ofensas gravosas e veiculação de informação falsa.

No entanto, a ferocidade com que a propaganda visava atingir a candidata no seu universo sexual, com marcas acentuadas de misoginia, gerava estados mentais que induziam a compreensão de que a candidata teria cometido prevaricação, falsidade ideológica eleitoral e participação em corrupção. Além disso, esse quadro se consolidava na mentalidade coletiva com ofensas pessoais marcadas por acentuado preconceito de gênero.

Embora saibamos que o debate eleitoral, ainda que em tom exacerbado, deve ser amplo e o mais livre possível e que, em especial, aqueles e aquelas que ocupam ou ocuparam cargos públicos devem se sujeitar à crítica ácida e dura que faz parte do jogo corriqueiro da Política, há limites. As veiculações de mensagem abusivas que visavam denegrir a imagem da candidata deixaram o balizamento da razoabilidade e da proporcionalidade para um quadro de verdadeiro massacre da pessoa, enquanto ser humano, ferindo-a sobretudo na sua condição de mulher.

6. A pioneira construção do conceito da violência política de gênero: o reconhecimento da violência sofrida pela procuradoria regional eleitoral

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral do T R E –RJ, no Recurso Eleitoral 0600079-81.2020.6.19.0230, trouxe a pioneira construção do conceito de violência política de gênero, que será transcrito no presente item. Asseverou a Douta Procuradora que para se entender o caráter abusivo da violência sofrida pela candidata, é preciso estar consciente de que vivemos no Brasil, um ambiente de tolerância com a violência política de gênero, pela qual a

mulher pública está sempre exposta e vulnerável no seu aspecto íntimo. A violência política de gênero pode ser definida como “todo e qualquer ato com o objetivo de excluir a mulher do espaço político, impedir ou restringir seu acesso ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade”. Vale aduzir que as mulheres podem sofrer violência quando concorrem, já eleitas e durante o mandato”.

Tolera-se, no Brasil, que a mulher que ingressa na política seja regularmente criticada por sua aparência ou sua vida sexual. E isso precisa ser repellido enfaticamente. Esse aspecto, aliado a tantos outros, forma o quadro de desestímulo e desconforto que está na raiz da sub-representação histórica e crônica das mulheres na política. O limite que se deve impor no discurso político e eleitoral, nesse aspecto, deve ser mais rigoroso, porque importa em mudar uma cultura.

Como já reconhecido na jurisprudência brasileira, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de seu descumprimento (Rp 1975-05/DF, Rel. Ministro Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010). Devemos destacar que o parâmetro de aferição do que é ofensivo não é único e nem trivial. A régua que mede a gravidade da ofensa deve levar em conta o aspecto pessoal da vítima, mas também o contexto cultural e social em que se insere. No Brasil, onde as mulheres vêm encontrando dificuldades em conquistar espaços de poder institucional, é lícito afirmar que não devem ser tolerados os ataques que fujam rigorosamente do debate político leal e que migrem para a violência de gênero, mal dissimulada. E a razão dessa necessária vigilância reside na evidência que essa forma de fazer política, além de ofensiva, perpetua a desigualdade que a Constituição determinou que fosse vencida e superada. No caso ora analisado, era muito nítida a crítica subliminar, de caráter misógino e preconceituoso, contra mulheres que, como a candidata, exercem cargos públicos.

As frases constantes nas veiculações, com sensacionalismo desmedido, traziam um efeito de degradação e certamente foram capazes de induzir o eleitorado a interpretar as assertivas como se a candidata fosse emocionalmente vinculada a ilicitudes de seu ex-namorado especialmente porque é mulher, pois se teve um relacionamento amoroso com uma pessoa em seu passado longínquo, deveria se impor a essa mulher a responsabilidade eterna por tudo que essa pessoa faria ao longo da vida. Se um ataque desborda do mero jogo político, ou da crítica política, afeta ao período eleitoral, para criar estados mentais, emocionais ou passionais,

especialmente pela exploração e pela exposição do relacionamento pessoal da candidata, o que caracteriza a propaganda irregular negativa, atraindo o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 eis que fere o art. 242 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986) Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Desse modo, a candidata, ao ter que se defender de um ataque que evoca um suposto relacionamento afetivo pretérito, vê-se forçada a expor sua esfera íntima e a sua própria subjetividade, e não a sua figura pública, esta sim passível de crítica pública legítima.

7. Conclusão

Finalmente, é de se ressaltar que é legítima a atuação do Poder Judiciário para assegurar direitos fundamentais de grupos historicamente vulneráveis, como mulheres, negros ou homossexuais, contra discriminações, diretas ou indiretas, estando as propagandas de massacre misógino a merecer a reprimenda da Justiça Eleitoral.

A esperança de todos pode ser resumida na bela lição deixada no 1º Encontro Nacional de Magistradas Integrantes das Cortes Eleitorais, onde às vésperas de assumir a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e comandar as eleições no Brasil, o Ministro EDSON FACCHIN destacou a importância de participação de mais mulheres no cenário político, destacando o seguinte, *in verbis*:

“Nós todos sabemos que é urgente vacinar o país contra o vírus do autoritarismo, da misoginia e da discriminação. Vacina sim! Contra o vírus da autocracia, democracia sempre”

Do mesmo modo, Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e ex- Presidente do Tribunal Superior Eleitoral do Brasil (TSE) considera que:

“Não é só a violência física, a violência psicológica é uma violência que é mais difícil, porque é muito entranhada, que é a violência da linguagem e que envolve transformações mais profundas nas sociedades machistas e patriarcais”

Oxalá tenhamos dias mais justos no século XXI para as mulheres de todos os países de modo a que tenhamos a possibilidade de garantir: “*Mais Mulheres na Política*”.

8. Referências

BIROLI, F., & Miguel, L. F. (2015). *Feminismo e política: uma introdução*. Boitempo Editorial.

BIROLI, F. (2018). Uma mulher foi deposta: sexismo, misoginia e violência política. O golpe na perspectiva de gênero, 1(1). Disponível em:

OKIN, Susan Moller. Okin, S. M. (2008). Gênero, o público e o privado. *Revista estudos feministas*, 16(2), 305-332. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200002>. Acesso em: 04/02/2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Rio de Janeiro). Recurso Eleitoral 0600079-81.2020.6.19.0230. Recorrente: Martha Mesquita da Rocha. Recorrido: Eduardo da Costa Paes. Relator: Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Rio de Janeiro, RJ, ano 2020, n. 347, p. 39, 30 nov. 2020.

CLAYTON, A., O'Brien, D. Z., & Piscopo, J. M. (2019). All Male Panels? Representation and Democratic Legitimacy. *American Journal of Political Science*, 63(1), 113-129. Disponível em: <https://www.amandaclayton.org/uploads/2/5/7/1/25717216/ajps.12391.pdf>. Acesso em: 01/02/2022.

MELO, Karine. Fachin: É urgente vacinar o país contra o autoritarismo e a misoginia Disponível em: Fachin: É urgente vacinar o país contra o autoritarismo e a misoginia | Agência Brasil (ebc.com.br). Acesso em 09/02/2022.

O direito e a desigualdade de gênero: uma análise histórico-legislativa da violência doméstica no Brasil

Law and gender inequality: a historical-legislative analysis of domestic violence in Brazil

Carolina de Oliveira Kfour¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo investigar a evolução histórica do tratamento legislativo conferido à violência doméstica no Brasil, que culminou com a elaboração da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Para tanto, constrói-se um panorama histórico da condição da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, relacionando-a às concepções dominantes sobre as relações de gênero e analisando sua evolução, induzida pelo movimento feminista, assim como o processo de elaboração da Lei Maria da Penha. Almeja-se, assim, compreender esta lei enquanto produto de um processo histórico-legislativo mais amplo.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha, violência de gênero, violência doméstica, feminismo, *advocacy* feminista.

Abstract: This paper aims to investigate the historical evolution of the legislative treatment of domestic violence in Brazil, which culminated with the creation of Law 11.340/2006 (Maria da Penha Law). A historical overview of the status of women in the Brazilian legal system is constructed, relating it to the dominant conceptions of gender relations and analysing its evolution, driven by the feminist movement, as well as the process of drafting the Maria da Penha Law. The aim is thus to understand this law as the product of a broader historical-legislative process.

¹ Atualmente concluindo seu Bacharelado em Direito na Universidade de São Paulo, o presente artigo é uma adaptação de seu trabalho de conclusão de curso. Além de cursar disciplinas na área de estudos de Gênero, ao longo da graduação, a autora participou de grupo de estudo sobre violência obstétrica, de curso sobre Criminologia e gênero do Introcim e do ciclo de debates e formação em Gênero, desigualdades e direito da FDRP-USP. Paralelamente, integra um projeto de dupla diplomação com a *Université Jean Moulin Lyon 3*, na França, onde cursou um ano de sua graduação.

Keywords: Maria da Penha Law, gender violence, domestic violence, feminism, feminist activism.

1. Introdução

O fenômeno da desigualdade de gênero tem raízes profundas e, mesmo nos dias de hoje, permanece imbricado à sociedade. São muitos e distintos os modos pelos quais se materializa, dentre eles a violência doméstica. Se, em termos sociológicos, a existência desta perdurou através do tempo, sua compreensão jurídica em muito se alterou¹.

No Brasil, a outorga do direito ao voto às mulheres em 1932 inaugura um lento movimento de reconhecimento – e reiteração – de seus direitos enquanto direitos humanos. Sob a égide desse, é possível observar uma série de avanços no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de repudiar a violência doméstica cada vez mais fortemente, notadamente a partir da criação das Delegacias de Defesa da Mulher, em 1985, e da instituição da Lei nº 9.099/1995. É em meio a esse cenário que, em 7 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), cujas contribuições a essa tendência foram expressivas.

O objetivo do presente artigo é examinar a evolução histórica do tratamento legislativo conferido à mulher no Brasil, em especial no que tange à proteção contra a violência doméstica, associando-a às concepções vigentes sobre as relações de gênero e às representações que lhes são subjacentes. Pretende-se, com isso, interpretar a Lei Maria da Penha não como um avanço isolado, mas como o ponto culminante de um processo mais amplo, tanto histórico como jurídico.

Para tanto, a metodologia escolhida foi a análise de leis nas quais a desigualdade de gênero se manifestava. Em adição, a revisão bibliográfica de produções voltadas à história das relações de gênero e do movimento feminista, assim como obras doutrinárias sobre a desigualdade de gênero no Direito, com enfoque na violência de gênero – notadamente, na violência doméstica.

¹ Como bem assinala Campos, os textos normativos não são alheios à realidade, mas inserem-se "em um contexto político e social, onde as noções de gênero também são produzidas e desafiadas constantemente." CAMPOS. *In*: CAMPOS (org.), 2011, p. 4.